



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.286, DE 2023 **(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)**

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de julho de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para prever a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que determinar o arquivamento da acusação nos processos de impeachment, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1816/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de julho de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para prever a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que determinar o arquivamento da acusação nos processos de *impeachment*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.079, de 10 de julho de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, para prever a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que determinar o arquivamento da acusação nos processos de *impeachment*, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 1.079, de 10 de julho de 1950, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19. A denúncia será apreciada preliminarmente pelo Presidente da Casa Legislativa competente no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, podendo a decisão, necessariamente motivada, determinar:

I – o arquivamento liminar da denúncia, por não preencher os requisitos jurídico-formais; ou

II – a submissão da denúncia à deliberação da Mesa.

§1º Considerar-se-á indeferimento tácito, com o consequente arquivamento da denúncia, o silêncio do Presidente da Casa Legislativa competente após o prazo de que trata o *caput*.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir da publicação da decisão de arquivamento ou do decurso de prazo do arquivamento tácito previsto no § 1º, caberá recurso para a Mesa, interposto por 1/10 (um décimo) da composição da respectiva Casa, ou por líderes que representem este número.



§ 3º Submetida a denúncia à Mesa ou interposto o recurso contra o seu arquivamento, a matéria será incluída em pauta de reunião convocada em até 30 (trinta) dias úteis, para deliberação, podendo o denunciado oferecer manifestação por escrito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Havendo decisão pelo prosseguimento do processo, a denúncia será publicada na íntegra e, em seguida, remetida à comissão especial formada a partir da indicação dos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 5º Se a Mesa não deliberar no prazo previsto no § 3º, ou arquivar a denúncia, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento da maioria dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número para que delibere por maioria simples quanto ao seu prosseguimento; se provido o recurso, proceder-se-á na forma do § 4º.

§ 6º Identificado abuso no oferecimento da denúncia, será encaminhada cópia de seu inteiro teor ao Ministério Público, acompanhada das razões do arquivamento e demais documentos que constem do processo, para apuração de eventual responsabilidade criminal (NR).

.....
Art. 39.....
.....

6 – usurpar competência constitucional dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como proferir despachos, decisões e votos fora do âmbito territorial de sua jurisdição. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de aperfeiçoar o regime jurídico dos crimes de responsabilidade dos agentes políticos, atualmente vigente.

Como se sabe, a Lei que rege o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade é a Lei nº 1.079, de 1950. Poucas alterações legislativas foram feitas nessa legislação, que foi aplicada a dois julgamentos de Presidentes da República nos últimos 30 anos.



Suas atualizações decorreram, sobretudo, pela via jurisprudencial, que, convenhamos, não é *locus* constitucionalmente mais adequado para o aperfeiçoamento de arranjos normativos tão relevantes para a democracia do país, como é o caso do processo e julgamento de agentes políticos por *impeachment*.

Todavia, alguns ajustes, embora necessários, não ocorreram. Um deles se situa no poder de agenda do Presidente da Casa Legislativa competente que, não raro, não delibera sobre a denúncia apresentada contra determinada autoridade. Além de inércia em deliberar, a decisão pelo arquivamento da denúncia é insuscetível de recurso, modelo que deve ser reformulado.

Por isso, o Projeto de Lei que ora encaminhamos promove substanciais modificações na fase acusatória do processo por crimes de responsabilidade, dispondo: (i) prazo de até 30 (trinta) dias úteis para apreciação da denúncia pelo Presidente da Casa Legislativa competente; (ii) conteúdo do despacho do Presidente (*i.e.*, o arquivamento liminar da denúncia, por não preencher os requisitos jurídico-formais); (iii) indeferimento tácito, com o conseqüente arquivamento da denúncia, na hipótese de o Presidente da Casa Legislativa competente não apreciar o pedido no prazo de 30 dias úteis; (iv) recorribilidade da decisão do Presidente para a Mesa Diretora, interposto por 1/10 (um décimo) dos membros da respectiva Casa ou por líderes que representem este número; entre outras alterações.

Além disso, propomos a necessária inclusão de uma infração político-administrativa – que é a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade, como se sabe – aos Ministros do Supremo Tribunal Federal: usurpação de competência constitucional dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como proferir despachos, decisões e votos fora do âmbito territorial de sua jurisdição.

De fato, tem-se verificado nos últimos anos uma expansão inconstitucional dos poderes político-normativos de nossa Suprema Corte, naquilo que se convencionou chamar de *ativismo judicial*, que tem chancelado *ilegitimamente* a incursão de nosso órgão de cúpula do Judiciário em assuntos



cujas decisões recaem, em essência, sobre as instâncias político-majoritárias, em especial do Poder Legislativo (*i.e.*, uso de algemas, mínimo de vereadores e aborto é um dos grandes exemplos de usurpação de decisão política do Legislativo).

À luz dessas contingências, necessário se faz impor limites à atuação inconstitucional do Supremo Tribunal Federal, a fim de restabelecer a normalidade interinstitucional e o equilíbrio entre todos os braços da República, os quais devem independentes e harmônicos entre si dentro, porém, dos balizamentos delineados pela Lei Fundamental de 1988.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogamos aos eminentes pares o apoio ao Projeto de Lei que ora encaminho.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL
DE 1950
Art. 19, 39**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10:1079>

FIM DO DOCUMENTO